



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CELSO GIGLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981 e 8.138, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a residência médica.

DESPACHO:
29/09/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.555, DE 2000
(DO SR. CELSO GIGLIO)

Altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981 e 8.138, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a residência médica.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei N° 6.932, de 7 de Julho de 1981, fica com a seguinte redação:

"Art. 4. Ao médico residente será assegurada bolsa de estudos de doze salários mínimos nacionalmente unificado."

Art 2º. O parágrafo 4º do art. 4º da Lei N° 6.932, de 7 de Julho de 1981, alterado pela Lei N° 8.238, de 28 de Dezembro de 1990, fica com a seguinte redação:

" § 4º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período da residência, inclusive nos locais de plantão. "

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os médicos residentes estão dentre as classes profissionais mais sacrificadas, sendo a única para a qual a lei prevê sessenta horas de trabalho, das quais vinte e quatro horas de plantão.

Mesmo assim, a lei é freqüentemente descumprida, havendo relatos de médicos que são obrigados a trabalhar até 100 horas por semana, conforme recentes informações divulgadas pela imprensa.

A remuneração dos médicos residentes, através de bolsa de estudo, é um problema em que a lei, na sua forma atual, é falha, uma vez que seu valor é vinculado aos padrões salariais instituídos pela Lei N° 8.460, de 17 de Setembro de 1992.

Ora, as tabelas de vencimentos reais variam, ao longo do tempo, no serviço público, afetadas por gratificações, abonos e diversas outras fontes, que respondem, em geral, à negociação política entre categorias profissionais e o estado.

Desta maneira, a intenção do legislador de garantir o salário do médico residente ficou prejudicada pela própria dinâmica do mercado de trabalho.

Este projeto de lei vem dar a garantia de uma remuneração estável aos médicos residentes, corrigindo esse problema na lei que altera.

Outra providência que se impõe é a garantia de alojamento para os residentes, não apenas na instituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que oferece o programa de residência médica, como também, na próprio local em que se realiza o plantão.

Em vista da situação dos médicos residentes e da justiça das medidas que integram esta proposição, estamos certos de sua melhor acolhida por parte de nossos pares.

Sala das Sessões, 13/09/00 de
de 2000.



Deputado Celso Gligio

00879400.145



LEI N° 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981.

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DO MÉDICO RESIDENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor ocupante do cargo de médico, classe D, padrão I, constante da Tabela de Vencimento, Anexo III, quarenta horas, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento, por regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.725, de 05/11/1993.

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de 10% (dez por cento) sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.

§ 6º À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudos durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta Lei.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.

.....



LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS E DE SOLDOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos artigos 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 abril de 1987;

IV - (Vetado).

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes de Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.555/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 28 de Novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.555, DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 8.138, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre residência médica.

Autor: Deputado CELSO GIGLIO

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do eminentíssimo Deputado CELSO GIGLIO, propõe alterações na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que “dispõe sobre as atividades do médico residente, e dá outras providências”.

A primeira alteração modifica o *caput* do art. 4º do citado diploma jurídico, assegurando aos médicos residentes bolsa de estudos de 12 salários mínimos nacionalmente unificado.

Já a segunda alteração, visa a inserir no § 4º do mesmo dispositivo, *in fine*, a expressão “inclusive nos locais de plantão”,



estendendo, dessa forma, o direito previsto à alimentação e moradia para os aludidos locais.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor argumenta que as bolsas de estudos pagas aos médicos residentes, vinculadas à Tabela de Vencimentos do Executivo, têm representado um achatamento na remuneração desses profissionais. Destaca, outrossim, que, ao contrário dos demais servidores, os referidos profissionais não têm como negociar sindicalmente gratificações e outros adendos que lhes mantenham o poder aquisitivo.

Ademais, lembra que, muitas vezes, os plantões dos residentes se fazem em locais distantes dos alojamentos e refeitórios, sendo, portanto, necessário garantir a alimentação e o repouso no transcurso de tais jornadas.

A matéria é de competência terminativa deste Órgão, devendo, ainda, serem ouvidas as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se, indubitavelmente, de proposição das mais justas e oportunas dentre tantas relacionadas à saúde. Revela, igualmente, o elevado grau de sensibilidade de seu ilustre Autor, Parlamentar sempre sintonizado com as demandas sociais.

Com efeito, os médicos residentes constituem uma parcela da força de trabalho em saúde das mais laboriosas e sacrificantes deste País. A Residência Médica, etapa essencial para o aprimoramento técnico-profissional dos médicos, é cumprida no mais das vezes, em estafantes jornadas que atingem até 100 horas de trabalho por semana.



Nos grandes hospitais, a maior parte do atendimento é assegurado mediante o esforço e a dedicação dos residentes, que, na ânsia de adquirirem mais conhecimento e prática, colocam de lado amiúde suas famílias, seu lazer, seu descanso etc. É justo, pois, que recebam uma remuneração condigna, proporcional ao seu trabalho e ao seu esforço.

Ocorre, entretanto, como bem sabemos que a Carta Magna impede a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Optamos, então, pela apresentação de Emenda, estabelecendo o valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) como piso para a citada bolsa. Essa valor corresponde a doze vezes o salário mínimo de R\$ 180,00 (valor atual do salário mínimo) e, em nosso entendimento, bem como das entidades representativas da categoria, mostra-se suficiente ao atendimento das necessidades básicas dos médicos residentes.

Quanto à questão da garantia da alimentação e alojamento nos locais de plantões, somos inteiramente favoráveis ao texto apresentado, ressaltando-se apenas que a lei que modificou o diploma jurídico original é a Lei nº 8.138, de 1990, e não 8.238, como foi equivocadamente grafado na proposição.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, com as Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001.


Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.555, DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 8.138, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre residência médica.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º O caput do art. 4º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico residente é assegurada bolsa de estudo de, no mínimo, R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais)”. (NR)

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001.

Agnelo Queiroz
Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.555, DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 8.138, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre residência médica.

EMENDA N° 2

No art. 2º do Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, onde se lê “Lei nº 8.238, de 28 de dezembro de 1990”, leia-se “Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990”.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001.

Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.555, DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 8.138, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre residência médica.

Autor: Deputado CELSO GIGLIO

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do eminentíssimo Deputado CELSO GIGLIO, propõe alterações na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que “dispõe sobre as atividades do médico residente, e dá outras providências”.

A primeira alteração modifica o *caput* do art. 4º do citado diploma jurídico, assegurando aos médicos residentes bolsa de estudos de 12 salários mínimos nacionalmente unificado.

Já a segunda alteração, visa a inserir no § 4º do mesmo dispositivo, *in fine*, a expressão “inclusive nos locais de plantão”,



estendendo, dessa forma, o direito previsto à alimentação e moradia para os aludidos locais.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor argumenta que as bolsas de estudos pagas aos médicos residentes, vinculadas à Tabela de Vencimentos do Executivo, têm representado um achatamento na remuneração desses profissionais. Destaca, outrossim, que, ao contrário dos demais servidores, os referidos profissionais não têm como negociar sindicalmente gratificações e outros adendos que lhes mantenham o poder aquisitivo.

Ademais, lembra que, muitas vezes, os plantões dos residentes se fazem em locais distantes dos alojamentos e refeitórios, sendo, portanto, necessário garantir a alimentação e o repouso no transcurso de tais jornadas.

A matéria é de competência terminativa deste Órgão, devendo, ainda, serem ouvidas as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se, indubitavelmente, de proposição das mais justas e oportunas dentre tantas relacionadas à saúde. Revela, igualmente, o elevado grau de sensibilidade de seu ilustre Autor, Parlamentar sempre sintonizado com as demandas sociais.

Com efeito, os médicos residentes constituem uma parcela da força de trabalho em saúde das mais laboriosas e sacrificantes deste País. A Residência Médica, etapa essencial para o aprimoramento técnico-profissional dos médicos, é cumprida no mais das vezes, em estafantes jornadas que atingem até 100 horas de trabalho por semana.



Nos grandes hospitais, a maior parte do atendimento é assegurado mediante o esforço e a dedicação dos residentes, que, na ânsia de adquirirem mais conhecimento e prática, colocam de lado amiúde suas famílias, seu lazer, seu descanso etc. É justo, pois, que recebam uma remuneração condigna, proporcional ao seu trabalho e ao seu esforço.

Ocorre, entretanto, como bem sabemos que a Carta Magna impede a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Optamos, então, pela apresentação de Emenda, estabelecendo o valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) como piso para a citada bolsa. Essa valor corresponde a doze vezes o salário mínimo de R\$ 180,00 (valor atual do salário mínimo) e, em nosso entendimento, bem como das entidades representativas da categoria, mostra-se suficiente ao atendimento das necessidades básicas dos médicos residentes.

Quanto à questão da garantia da alimentação e alojamento nos locais de plantões, somos inteiramente favoráveis ao texto apresentado, ressaltando-se apenas que a lei que modificou o diploma jurídico original é a Lei nº 8.138, de 1990, e não 8.238, como foi equivocadamente grafado na proposição.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, com as Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.555, DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 8.138, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre residência médica.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º O caput do art. 4º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico residente é assegurada bolsa de estudo de, no mínimo, R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais)”. (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.555, DE 2000

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e 8.138, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre residência médica.

EMENDA N° 2

No art. 2º do Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, onde se lê “Lei nº 8.238, de 28 de dezembro de 1990”, leia-se “Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI N° 3.555, DE 2000****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.555/2000, com 2 (duas) emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.



Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2^a Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.555, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º O caput do art. 4º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico residente é assegurada bolsa de estudo de, no mínimo, R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais)”. (NR)

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.555, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

No art. 2º do Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, onde se lê “Lei nº 8.238, de 28 de dezembro de 1990”, leia-se “Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990”.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**

2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.555-A, DE 2000
(DO SR. CELSO GIGLIO)

Altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981 e 8.138, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a residência médica.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

***PROJETO DE LEI Nº 3.555-A, DE 2000
(DO SR. CELSO GIGLIO)**

Altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981 e 8.138, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a residência médica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. AGNELO QUEIROZ).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 04/10/2000*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 138/01 - CSSF

Publique-se,

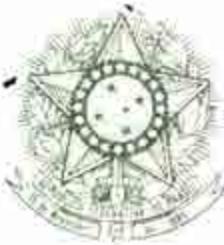
Em 24/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1970 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 138/2001-P

Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.555/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**

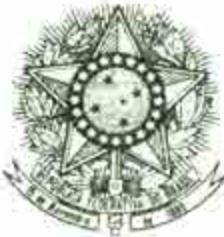
2^a Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote, 80
PL N° 3555/2000 Caixa 149

26

ECP
24/5/01 1939/01
C 12566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.555-A/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/09/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

3.555 / 2000

EMENDA N°

CTASP 001/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO AFFONSO CAMARGO

PARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, a seguinte redação

Art. 2º - O parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.238, de 28 de dezembro de 1990, fica com a seguinte redação:

"§ 4º - As instituições de saúde responsáveis por Programa de Residência Médica (PRM) oferecerão aos residentes alimentação no decorrer do período de residência e moradia aos residentes domiciliados em Estado diferente de onde se situa a instituição promotora do Programa de Residência Médica, inclusive nos locais de plantão."

JUSTIFICATIVA

A Emenda objetiva facilitar a inclusão de novas instituições no Programa de Residência Médica, uma vez que a exigência de disponibilidade de instalações capazes de oferecer moradia a todos os médicos residentes em muitos casos podem impedir que uma instituição que não possua tais instalações participe do Programa ficando esta obrigatoriedade restrita aos médicos domiciliados em outro Estado.

17 / SET / 2001

DATA

C-H - ✓

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.555, DE 2000
(DO SR. CELSO GIGLIO)

Altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981 e 8.138, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a residência médica.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei Nº 6.932, de 7 de Julho de 1981, fica com a seguinte redação:

"Art. 4. Ao médico residente será assegurada bolsa de estudos de doze salários mínimos nacionalmente unificado."

Art 2º. O parágrafo 4º do art. 4º da Lei Nº 6.932, de 7 de Julho de 1981, alterado pela Lei Nº 8.238, de 28 de Dezembro de 1990, fica com a seguinte redação:

" § 4º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período da residência, inclusive nos locais de plantão. "

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os médicos residentes estão dentre as classes profissionais mais sacrificadas, sendo a única para a qual a lei prevê sessenta horas de trabalho, das quais vinte e quatro horas de plantão.

Mesmo assim, a lei é freqüentemente descumprida, havendo relatos de médicos que são obrigados a trabalhar até 100 horas por semana, conforme recentes informações divulgadas pela imprensa.

A remuneração dos médicos residentes, através de bolsa de estudo, é um problema em que a lei, na sua forma atual, é falha, uma vez que seu valor é vinculado aos padrões salariais instituídos pela Lei N° 8.460, de 17 de Setembro de 1992.

Ora, as tabelas de vencimentos reais variam, ao longo do tempo, no serviço público, afetadas por gratificações, abonos e diversas outras fontes, que respondem, em geral, à negociação política entre categorias profissionais e o estado.

Desta maneira, a intenção do legislador de garantir o salário do médico residente ficou prejudicada pela própria dinâmica do mercado de trabalho.

Este projeto de lei vem dar a garantia de uma remuneração estável aos médicos residentes, corrigindo esse problema na lei que altera.

Outra providência que se impõe é a garantia de alojamento para os residentes, não apenas na instituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que oferece o programa de residência médica, como também, na próprio local em que se realiza o plantão.

Em vista da situação dos médicos residentes e da justiça das medidas que integram esta proposição, estamos certos de sua melhor acolhida por parte de nossos pares.

Sala das Sessões, 13/09/00 em de
de 2000.

Deputado Celso Giglio

00879400.145



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

3.555 / 2000

EMENDA N°

CTASP 004/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO AFFONSO CAMARGO

PARTIDO
PSDBUF
PRPÁGINAS
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, a seguinte redação:

Art. 2º - O parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.238, de 28 de dezembro de 1990, fica com a seguinte redação:

"§ 4º - As instituições de saúde responsáveis por Programa de Residência Médica (PRM) oferecerão aos residentes alimentação no decorrer do período de residência e moradia aos residentes domiciliados em Estado diferente de onde se situa a instituição promotora do Programa de Residência Médica, inclusive nos locais de plantão."

JUSTIFICATIVA

A Emenda objetiva facilitar a inclusão de novas instituições no Programa de Residência Médica, uma vez que a exigência de disponibilidade de instalações capazes de oferecer moradia a todos os médicos residentes em muitos casos podem impedir que uma instituição que não possua tais instalações participe do Programa ficando esta obrigatoriedade restrita aos médicos domiciliados em outro Estado.

17 / SET / 2001

DATA

1285.

CH -

ASSINATURA PARLAMENTAR